



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006258-15.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUA NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.757

Embargos de Declaração nº 1006258-15.2021.8.26.0053/50000

Embargante: Lua Nova Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração - Rejeição de rigor – Acórdão embargado não possui qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser reparada - Desnecessidade de esclarecimentos do julgado - Caráter infringente dos embargos de declaração, estranho à função meramente integrativa do julgado - Inteligência do art. 1.022 do CPC - Eventual finalidade de prequestionamento que não enseja o provimento recursal - Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 2722/2725, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso da autora-apelante **Lua Nova Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.**, apenas para aplicação do entendimento havido no Tema nº 1076 do E. STJ, mantida, no mais, a r. Sentença que julgou improcedente o pedido, nos autos de ação declaratória c.c. repetição de indébito proposta em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**.

Irresignada com os termos do Acórdão, a apelante **Lua Nova Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.** opõe os presentes **Embargos de Declaração** com razões de fls. 01/04 deste apenso digital 50000. Pretende a embargante o acolhimento dos embargos para o fim de que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar mínimo de 5% uma vez que a demanda não exigiu grandes esforços da Embargada, bem como o prequestionamento da matéria Manifestação da embargada (fls. 10/12).

É o relatório.

2. Estes embargos foram tempestivamente interpostos.
Devem, pois, ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, os presentes embargos de declaração não comportam acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil determina que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

No caso dos autos, verifica-se que não há obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Os presentes embargos de declaração configuram evidente tentativa de reapreciação da matéria já julgada, o que não pode ser admitido.

Neste particular, impõe observar a Ementa do julgado:

Apelação Cível Apelação cível Tributário Ação declaratória c/c repetição de indébito tributário – Pretensão de exclusão da TUSD e TUST da base de cálculo do ICMS Sentença de improcedência Recurso de apelação da autora Parcial provimento de rigor.

Insurgência apenas em relação aos honorários advocatícios - Impossibilidade de aplicação do princípio da equidade - Inteligência do Tema nº 1.076 do C. STJ - Aplicação do art. 85, § 3º, do CPC, observando-se o escalonamento preconizado no §5º, do mesmo dispositivo legal. R. Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido.

Em que pesem os argumentos lançados no presente recurso, a embargante não conseguiu evidenciar qualquer vício no aresto ora atacado.

Nota-se que o Acórdão se pronunciou, de forma expressa e fundamentada, acerca da matéria devolvida à sua apreciação, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

Os embargos de declaração não se prestam à impugnação

do entendimento sufragado pelo voto condutor do Acórdão hostilizado.

Como se sabe, os embargos de declaração não são o meio adequado para amparar mero inconformismo com decisão contrária à pretensão da parte embargante. A tentativa de reapreciação de matéria já julgada deve ser buscada na via própria, franqueada às partes desde que sucumbentes e com fundamentos concretos. É necessário ressaltar também que **“mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil para exame da causa”** (STJ, 1ª Turma, REsp. 13.843-0-São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 03.02.1992).

Especificamente no que tange aos honorários advocatícios, o Tema 1076 do E. STJ fixou as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. (g.n.)

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim, exaurida na fundamentação do V. Acórdão embargado a matéria ventilada no recurso, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, admissíveis apenas para correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, importa registrar que o julgado não violou a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionados todos os dispositivos legais implícita e explicitamente mencionados, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Sidney Romano dos Reis
Relator